



LEI N° 1.103, DE 16 DE JUNHO DE 2016

RECEBIDO
EM 30/06/2016

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO DO SOLO NO ENTORNO DO AERÓDROMO FLY VILLE - ZUSEA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO DUARTE CAMPOS, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I - DO ZONEAMENTO DO AERÓDROMO

SEÇÃO I - Das áreas de Proteção:

Art.1° - Para efeito desta Lei Complementar, ao Zoneamento do Uso do Solo entorno do Aeródromo Governador Celso Ramos - ZUSEA, compreende a Zona de Proteção de Ruídos - ZPR, a Zona de Proteção ao Aeródromo - ZPA e a Área de Segurança Aeroportuária - ASA, de forma sobreposta.

§ 1° - O zoneamento citado no *caput*, visa eliminar ou impedir que se instalem na área de Zoneamento do Uso do Solo do Aeródromo, edificações e atividades que se constituam em perigo aeroviário, obedecendo legislações específicas, as quais passam a compor a presente Lei Complementar, quais sejam:

- I - a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Governador Celso Ramos -SC;
- II - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que tratadas Planos de Zona de Proteção de Solo;
- III - Portaria n° 957 GC3, de 09 de julho de 2015, que trata do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo;
- IV - Resolução CONAMA n° 4, de 9 de outubro de 1995, e a Lei n° 12.725 de 16 de outubro de 2012 que trata de Área de Segurança Aeroportuária;
- V - Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) n° 139 – Certificação Operacional de Aeroportos, de 17 de dezembro de 2015;
- VI - a Portaria n° 398/GM5, de 4 de junho de 1999, que dispõe sobre a aplicação do anexo 14 à Convenção de Aviação Civil Internacional do Território Nacional;
- VII - o Manual de Implementação de Aeroportos - ANAC
- VIII - A RBAC 161, atualizado, que regula a Zona de Proteção Ruídos em Decibéis e Resolução ANAC n° 281 de 10 de Setembro de 2013 – Planos de Zoneamento de Ruídos de Aeródromos – PZR;
- IX - demais legislações e normas específicas no âmbito da União, do Estado e do Município.

§ 2° - Os parâmetros inseridos nos zoneamentos citados no *caput*, foram definidos segundo a classificação tipo VFR (Visual Flight Rules - Regras de Vôo Visual):

- I - Código de Pista 3: entre uns mil e duzentos metros (1.200,00m) e um mil e oitocentos metros (1.800,00m);
- II - Código de operação 2B: pista entre oitocentos metros (800,00m) e um mil e duzentos metros (1.200,00m), pista de Aviação Regular de Médio Porte e Baixa Densidade).
- III - O Fly Ville está aprovado e classificado como pista de Código de Operação 2B, possuindo um comprimento de 1.240,00 metros.

SEÇÃO II - Da Zona de Proteção de Ruídos - ZPR:

Art. 2° - Será considerada Zona de Ruído, a área representada por superfícies imaginárias, sujeita a níveis críticos de incômodo causado pelo ruído das aeronaves de acordo com o Plano Básico do Zoneamento de Ruído – PBZR, conforme aplicação dos termos disponíveis no RBAC 01, denominado “Regulamento Brasileiro de Aviação Civil”, no RBAC n° 139 denominado “Certificação Operacional de Aeroportos, na Resolução da ANAC n° 153 que dispõe

sobre aprovação de Planos Diretores Aeroportuários e na Lei nº 7.565 que dispõe sobre o definido no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA. A Subparte "C" da RBAC nº 161 Emenda nº 01, dispõe sobre o Plano Básico de Zoneamento de Ruído - PBZR que deve possuir curvas de ruídos de 75 dB e 65 dB com formas geométricas simplificadas cujas configurações e dimensões são apresentadas, respectivamente, na Figura 01 e na Tabela 01. As dimensões das curvas de ruído de um PBZR serão obtidas por meio do enquadramento do movimento anual de pouso e decolagem de aeronaves no aeródromo especificado na Tabela 01, considerando o número de movimentos de aeronaves no ano anterior.

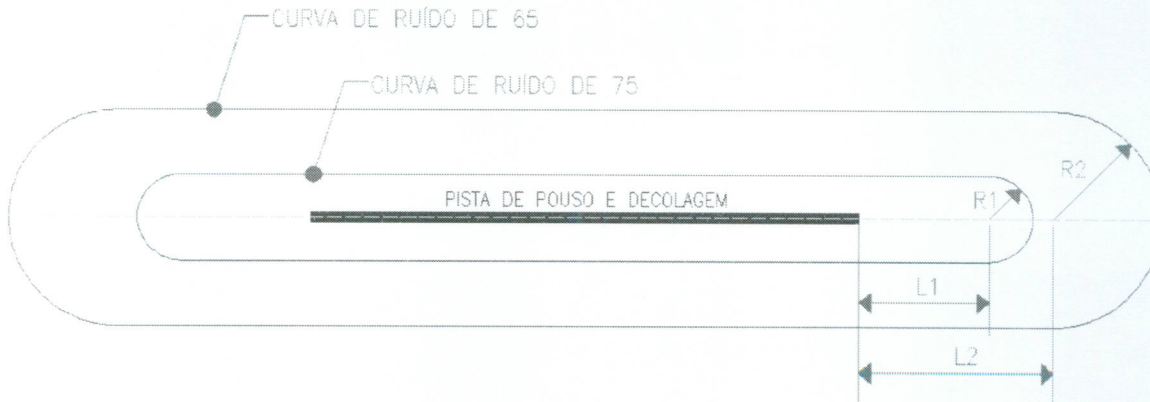


Figura 01: Curvas de ruído de 75 e 65.

Legenda:

L1 - distância horizontal, medida sobre o prolongamento do eixo da pista, entre a cabeceira e o centro do semicírculo de raio R1.

L2 - distância horizontal, medida sobre o prolongamento do eixo da pista, entre a cabeceira e o centro do semicírculo de raio R2.

R1 - raio do semicírculo da curva de ruído de 75 dB com centro sobre o prolongamento do eixo da pista.

R2 - raio do semicírculo da curva de ruído de 65 dB com centro sobre o prolongamento do eixo da pista.

Tabela 01: Dimensões (em metros) das Curvas de Ruído de 75 e 65.

Movimento Anual	Classe	L1	R1	L2	R2
Até 400	1	70	30	90	60
De 401 à 2.000	2	240	60	440	160
De 2.001 à 4.000	3	400	100	600	300
De 4.001 à 7.000	4	550	160	700	500

§ 1º - O Plano Básico do Zoneamento de Ruído – PBZR é composto por duas curvas denominadas Curva de Nível de Ruído I – 75 dB e Curva de Ruído II – 65 dB que delimitam três (3) áreas de ruídos, conforme descritivo abaixo:

I - Curva de Nível de Ruído I (75 dB) - conforme a Tabela 01 do Plano Básico do Zoneamento de Ruído – PBZR, a pista é enquadrada no Movimento Anual de 401 a 2.000, Classe 2 com as seguintes dimensões: 60,00m (sessenta metros) de cada lateral da pista, a partir do eixo, prolongando até 240,00m (duzentos e quarenta metros) de cada cabeceira e com raio de concordância de 60,00m (sessenta metros), onde o ruído é de 75 decibéis (dB) respectivamente e por estar mais próxima à pista, resulta num ruído mais intenso, podendo causar sérios problemas de incômodo conforme o tempo de exposição;

II - Curva de Nível de Ruído II (65 dB) - conforme a Tabela 01 do Plano Básico do Zoneamento de Ruído – PBZR, a pista é enquadrada no Movimento Anual de 401 a 2.000, Classe 2 com as seguintes dimensões: 160,00m (cento e sessenta metros) de cada lateral da pista, a partir do eixo, prolongando até 440,00m (quatrocentos e quarenta metros) de cada cabeceira e com raio de concordância de 160,00m (cento e sessenta metros), onde o ruído é de 65 decibéis (dB), excluído a Curva de Ruído 1 e, por estar numa faixa intermediária, o ruído e o incômodo são

menores, tornando possível a instalação de algumas atividades, mas restringindo a implantação daquelas ligadas à saúde, educação e cultura, conforme Tabela 02;

III - Área 3, composta pela área com distância superior ao limite da Curva de Nível de Ruído II e, por estar numa região mais afastada da pista, onde os níveis de ruídos encontrados estão dentro dos padrões permitidos e, portanto, não são estabelecidas restrições ao seu uso.

§ 2º - As Curvas de Ruído estão representadas graficamente na Figura 02.

Art. 3º - A compatibilidade do uso do solo para as áreas abrangidas entre a Curva de Ruído I e a Curva de Ruído II deverá obedecer ao descritivo da Tabela 02 – Usos compatíveis e incompatíveis para áreas abrangidas pelo PBZR.



Figura 02: Zona de Proteção de Ruído do Aeródromo de Governador Celso Ramos - ZPR

Tabela 02:

Uso do Solo	Nível de ruído médio dia-noite (dB)		
	< 65	65 – 75	> 75
Residencial			
Residências uni e multifamiliares	S	N (1)	N
Alojamentos temporários (exemplos: hotéis, motéis e pousadas ou empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N
Locais de permanência prolongada (exemplos: presídios, orfanatos, asilos,	S	N (1)	N



quartéis, mosteiros, conventos, apart-hotéis, pensões ou empreendimentos equivalentes)			
Usos Públicos			
Educacional (exemplos: universidades, bibliotecas, faculdades, creches, escolas, colégios ou empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N
Saúde (exemplos: hospitais, sanatórios, clínicas, casas de saúde, centros de reabilitação ou empreendimentos equivalentes)	S	30	N
Igrejas, auditórios e salas de concerto (exemplos: igrejas, templos, associações religiosas, centros culturais, museus, galerias de arte, cinemas, teatros ou empreendimentos equivalentes)	S	30	N
Serviços governamentais (exemplos: postos de atendimento, correios, aduanas ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Transportes (exemplos: terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários, marítimos, de carga e passageiros ou empreendimentos equivalentes)	S	25	35
Estacionamentos (exemplo: edifício garagem ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Usos Comerciais e serviços			
Escritórios, negócios e profissional liberal (exemplos: escritórios, salas e salões comerciais, consultórios ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Comércio atacadista - materiais de construção, equipamentos de grande porte	S	25	N
Comércio varejista	S	25	N
Serviços de utilidade pública (exemplos: cemitérios, crematórios, estações de tratamento de água e esgoto, reservatórios de água, geração e distribuição de energia elétrica, Corpo de Bombeiros ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Serviços de comunicação (exemplos: estações de rádio e televisão ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Usos Industriais e de Produção			
Indústrias em geral	S	25	N
Indústrias de precisão (Exemplo: fotografia, óptica)	S	25	N
Agricultura e floresta	S	S (3)	S (4)
Criação de animais, pecuária.	S	S (3)	N
Mineração e pesca (exemplo: produção e extração de recursos naturais)	S	S	S
Usos Recreacionais			
Estádios de esportes ao ar livre, ginásios	S	S	N
Conchas acústicas ao ar livre e anfiteatros	S	N	N
Exposições agropecuárias e zoológicos	S	N	N
Parques, parques de diversões, acampamentos ou empreendimentos equivalentes	S	S	N
Campos de golf, hípcas e parques aquáticos	S	25	N

Notas:

S (Sim) = usos do solo e edificações relacionadas compatíveis sem restrições

N (Não) = usos do solo e edificações relacionadas não compatíveis.

25, 30, 35 = usos do solo e edificações relacionadas geralmente compatíveis. Medidas para atingir uma redução de nível de ruído – RR de 25, 30 ou 35 dB devem ser incorporadas no projeto/construção das edificações onde houver permanência prolongada de pessoas.

(1) Sempre que os órgãos determinarem que os usos devam ser permitidos, devem ser adotadas medidas para

atingir

(2) Edificações residenciais requerem uma RR de 25 dB.

(3) Edificações residenciais requerem uma RR de 30 dB.

(4) Edificações residenciais não são compatíveis.



Art. 4º - As atividades acima referidas poderão ser, eventualmente, autorizadas pelos órgãos municipais competentes, mediante aprovação da Agencia Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 5º - Eventuais restrições ao uso do solo na ÁREA 3, decorrentes dos níveis de incômodo sonoro, serão estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Governador Celso Ramos.

SEÇÃO III - Da Zona de Proteção ao Aeroporto - ZPA

Art. 6º - A ZPA representa o conjunto de superfícies imaginárias, definido pelo Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo - PBZPA, estabelecido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo coibir a implantação de obstáculos e de atividades que possam restringir a operacionalização do Aeródromo de forma segura.

Art. 7º - Os aspectos primordiais a serem observados na ZPA referem-se basicamente a:

I - Restrições de gabaritos impostos às instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, que possam comprometer as manobras das aeronaves;

II - Atividades que produzam quantidade de fumaça que possam comprometer o vôo visual;

III - Atividades que produzam quantidades de partículas de sólido que possa danificar as turbinas das aeronaves;

IV - Atividades que possam atrair pássaros;

V - Equipamentos de difícil visibilidade ou que prejudiquem a visibilidade do piloto.

Art. 8º - A ZPA é composta pelas seguintes superfícies, conforme a figura 03 abaixo:

I - faixa de pista;

II - áreas de aproximação;

III - áreas de decolagem;

IV - áreas de transição;

V - áreas horizontal interna;

VI - área cônica;

VII - área horizontal externa.

§ 1º - A FAIXA DE PISTA ou ÁREA DE PISTA, representa a área retangular, com mil trezentos e sessenta metros (1.360,00m) de comprimento, por cento e cinquenta (150,00m) de largura, onde não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem, em cada ponto, a altitude do ponto mais próximo, situado no eixo da pista ou no seu prolongamento, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis, exceto auxílios a navegação aérea indispensáveis. A Faixa de Pista envolve:

I - a pista de pouso, com mil duzentos e quarenta metros (1.240,00m) de comprimento e vinte e três metros (23,00m) de largura;

II - a zona de parada, destinada a proteger as aeronaves em operação de pouso e decolagem, possui sessenta metros (60,00m) de comprimento ao final de cada cabeceira, da pista de pouso e da faixa preparada;

III - a faixa preparada, destinada a reduzir o risco de dano às aeronaves que, eventualmente, saiam da pista (área de segurança), possui vinte e oito metros e cinquenta centímetros (28,50m) de cada lado da pista de pouso, prolongando até o final da zona de parada.

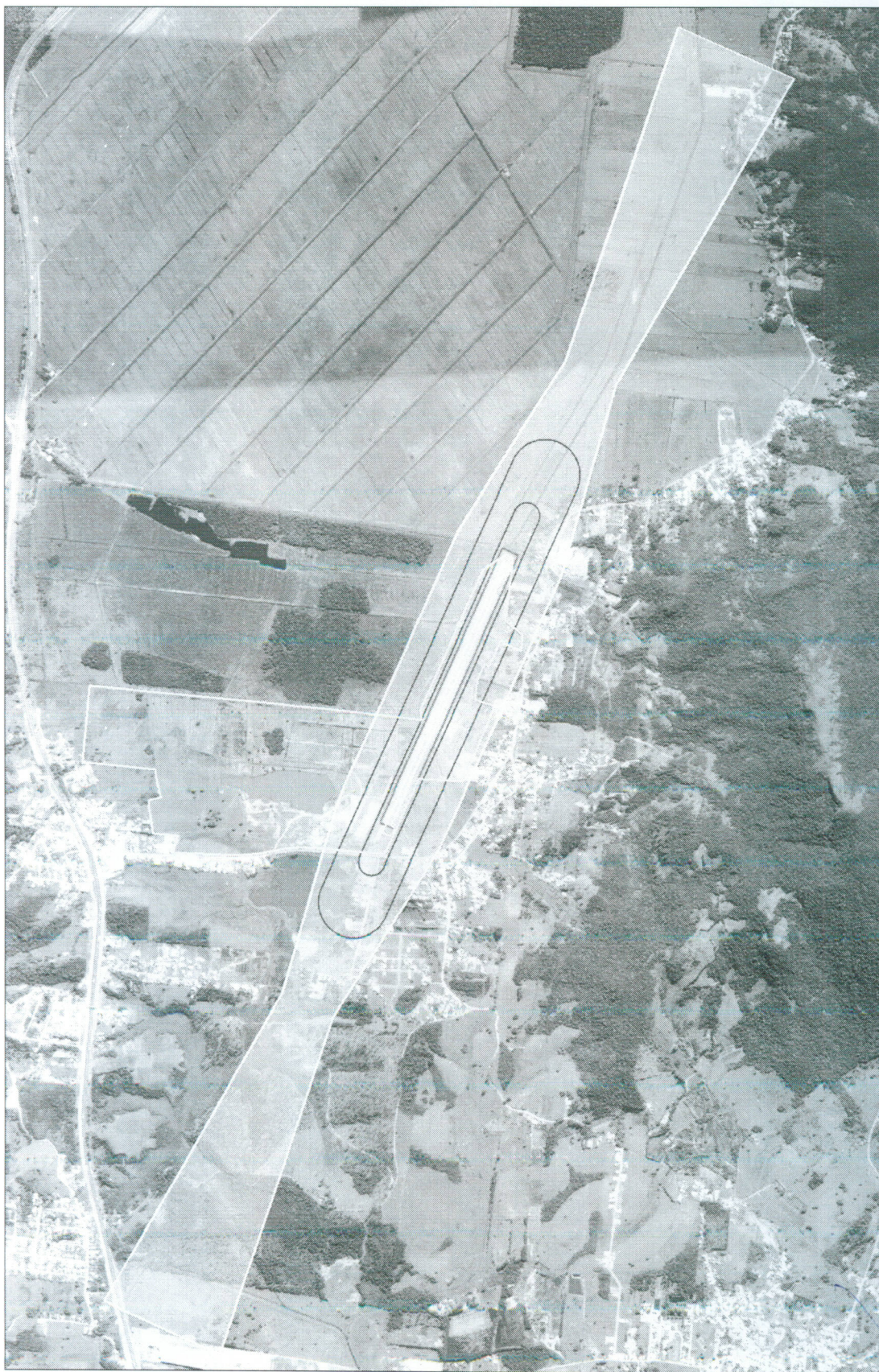


Figura 03: Representação da ZPA de acordo com o PBZPA

§ 2º - A SUPERFÍCIE DE APROXIMAÇÃO constitui um plano inclinado ou uma combinação de planos anteriores à cabeceira da pista, cujos parâmetros e dimensões estão estabelecidos na *Tabela 3-4 da Portaria 957/GC3*. A referida superfície estende-se no sentido do prolongamento de ambas as cabeceiras da pista, num plano



inclinado de gradiente de 4,0%, iniciando com a largura da Faixa de Pista, de sessenta metros (60,00m), e desenvolvendo-se com uma abertura angular de 10% para cada lado até atingir cento e cinquenta e dois metros (152,00m) de altura e dois mil e quinhentos metros (2.500,00m) de projeção horizontal de distância da faixa de pista.

§ 3º - A SUPERFÍCIE DE DECOLAGEM constitui um plano inclinado ou outra superfície especificada, além do fim da pista de decolagem ou de uma zona desimpedida, cujos parâmetros e dimensões estão estabelecidos na *Tabela 3-4 da Portaria 957/GC3*. A referida superfície estende-se no sentido do prolongamento de ambas as cabeceiras da pista, num plano inclinado de rampa de gradiente de 4%, iniciando a partir da Faixa de Pista, de sessenta metros (60,00m), e desenvolvendo-se com uma abertura angular de 10% para cada lado até atingir cento e oitenta metros (180,00m) de altura e dois mil e quinhentos metros (2.500,00m) de projeção horizontal de distância da faixa de pista, com largura final de quinhentos e oitenta metros (580,00m).

§ 4º - A SUPERFÍCIE DE TRANSIÇÃO constitui uma superfície complexa ao longo das laterais da Faixa de Pista e parte das laterais da Superfície de Aproximação, inclinando-se para cima e para fora em direção à Superfície Horizontal Interna, cujos parâmetros e dimensões estão estabelecidos na *Tabela 3-4 da Portaria 957/GC3*. A referida superfície estende-se em rampa com inclinação 20,00% para ambos os lados a partir dos limites laterais da Faixa de Pista até atingir quarenta e cinco metros (45,00m) de altura em relação à elevação do aeródromo.

§ 5º - A SUPERFÍCIE HORIZONTAL INTERNA constitui uma superfície localizada em um plano horizontal acima do aeródromo e de seu entorno, cujos parâmetros e dimensões estão estabelecidos na *Tabela 3-4 da Portaria 957/GC3*. Os limites externos da Superfície Horizontal Interna são semicírculos, com centros nas cabeceiras da pista, unidos por uma tangente. A referida superfície estende-se para fora dos limites dos gabaritos das Áreas de Aproximação e Transição, com desnível de 45 metros (45,00m) em relação à elevação do aeródromo e seu limite externo é elíptico, com centros nas cabeceiras da pista e raio igual a dois mil e quinhentos metros (2.500,00m)

§ 6º - A SUPERFÍCIE CÔNICA constitui uma superfície em rampa ascendente a partir dos limites externos da Superfície Horizontal Interna, cujos parâmetros e dimensões estão estabelecidos na *Tabela 3-4 da Portaria 957/GC3*. A referida superfície estende-se em rampa de gradiente 5% com elevação de cinquenta e cinco metros (55,00m) chegando cento e vinte e oito metros (128,00m) da elevação do aeródromo.

§ 7º - A ÁREA HORIZONTAL EXTERNA estende-se para fora dos limites externos do gabarito da Área Cônica com desnível acima de cento e vinte e oito metros (128,00m), com relação à elevação do aeródromo e limite externo.

Art. 9º - NA FAIXA DE PISTA não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem o seu gabarito, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis, exceto aqueles destinados ao auxílio à navegação aérea que, obrigatoriamente, tenham de ser instalados nesta área.

Art. 10º - NAS SUPERFÍCIES DE APROXIMAÇÃO, decolagem e transição não são permitidas implantações de qualquer natureza que ultrapassem os seus gabaritos, salvo as torres de controle e os auxílios à navegação aérea que, a critério do órgão específico, possam ser instalados na área de transição, mesmo que ultrapassem o gabarito desta área.

§ 1º - Nas áreas citadas no *caput* deste artigo, não são permitidas implantações de natureza perigosa, mesmo que não ultrapassem os gabaritos fixados.

§ 2º - Denomina-se implantação de natureza perigosa toda aquela que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigosos reflexos, irradiações, fumo ou emanações que possam proporcionar riscos à navegação aérea, a exemplo de siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas de material refletivo, matadouros, vazadouros de lixo, culturas agrícolas suscetíveis à presença de pássaros, assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.



Art. 11° - Qualquer implantação prevista para ocorrer na ZPA, temporária ou permanente, fixa ou móvel, independente de sua natureza, exceto aquelas que atendam aos requisitos constantes no § 2° deste artigo, terá que ser submetida à autorização do Comando Aéreo Regional - COMAR.

§ 1° - O Poder Executivo Municipal somente expedirá o respectivo alvará após a anuência do COMAR.

§ 2° - Ficam permitidas, independentemente de autorização ou consulta ao COMAR, as implantações que se elevem acima da superfície do terreno em, no máximo, oito metros (8,00m) na Área Horizontal Interna, dezenove metros (19,00m) na Área Cônica e trinta metros (30,00m) na Área Horizontal Externa, qualquer que seja o desnível em relação à elevação do aeródromo, exceto as seguintes instalações ou construções:

I - torres da alta tensão;

II - cabos aéreos;

III - torres de telecomunicações;

IV - postes e outros objetos cuja configuração seja pouco visível à distância. a cento e cinquenta metros (150,00m) ou mais de altura, mesmo fora da ZPA, deverá ser informada ao COMAR.

SEÇÃO IV - Da Área de Segurança ao Aeródromo - ASA

Art. 12° - Constitui a Área de Segurança ao Aeródromo - ASA de Governador Celso Ramos o conjunto de superfícies imaginárias, definida pela Resolução CONAMA 04/95, e alterada pela lei N° 12.725 de 16 de Outubro de 2012, formada pela abrangência de um diâmetro de vinte mil metros (20.000,00m) a partir do "centro geométrico do aeródromo".

Art. 13° - Na ASA haverá restrição à implantação de atividades que caracterizem "foco de atração de pássaros", como por exemplo, deposição e/ou tratamento de resíduos sólidos urbanos, matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas e similares que atraiam pássaros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

Parágrafo único - A implantação de atividades relacionadas no *caput* deste artigo, deverá obter autorização do Comando Aéreo Regional - COMAR. (ex. figura 04)

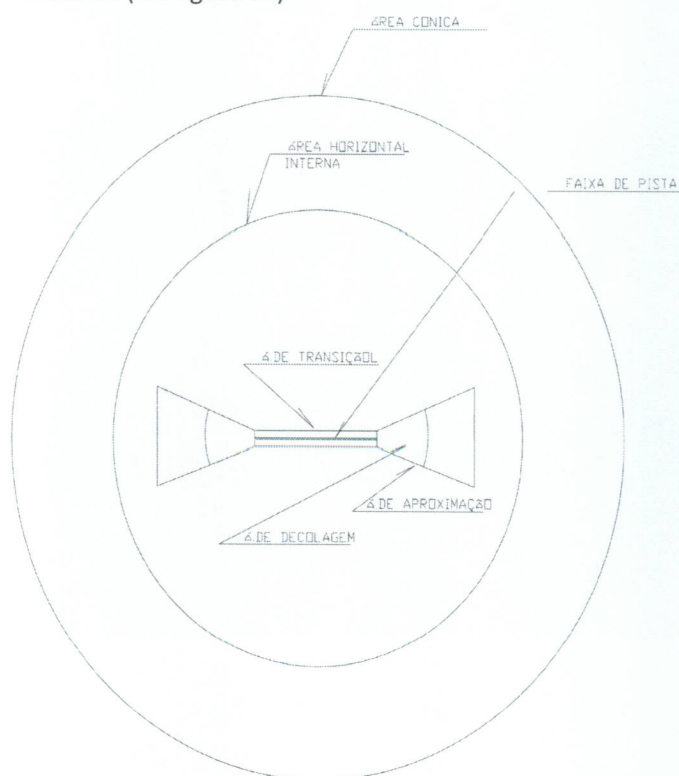


Figura 04: Área de Segurança ao Aeródromo - ASA de Governador Celso Ramos



CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14° - As novas propriedades e atividades, bem como as já instaladas na ZPA e na ZR, estarão sujeitas as restrições estabelecidas pelos PBZPA e PBZR.

Art. 15° - O Poder Executivo poderá estabelecer, via decreto, procedimentos complementares necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 16° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos, Estado do Santa Catarina, em 16 de junho de 2016.


JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal